

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI N° 10.592, DE 2018

PROJETO DE LEI N° 10.592, DE 2018

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.592, de 2018, apresentado a esta Câmara dos Deputados pela Ilustre Deputada Federal Soraya Santos, visa a: alterar o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio doença e aposentadoria por invalidez; alterar o inciso XIV da Lei no 7.713, de

22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225332647900>



* c d 2 2 5 3 2 6 4 7 9 0 LexEdit

dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispor que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”. Para tanto, propõe as seguintes alterações à legislação vigente:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de *Paget* (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), neuromielite óptica/espectro da neuromielite óptica ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
 XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neuromielite óptica, espectro da neuromielite óptica, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação



LexEdit
 * C D 2 2 5 3 3 2 6 4 7 9 0

por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; " (NR)

Art. 3º Considera-se, para todos os fins, a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A autora fundamenta a proposição por ser a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO é doença inflamatória autoimune rara caracterizada por afetar os nervos ópticos e a medula espinhal, levando ao seu comprometimento inflamatório, com variados graus de fraqueza muscular, paralisia dos membros, alterações nos sentidos, destacando-se a cegueira, e disfunções no funcionamento da bexiga e intestinos. A gravidade do quadro, argumenta, torna necessária sua inclusão no rol de doenças que permite a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e incluir os proventos entre os rendimentos isentos do imposto de renda.

O projeto de lei sustenta a competência do Congresso Nacional Câmara dos Deputados para alteração legislativa, visando maior celeridade na concessão dos benefícios de incapacidade citados. A concessão de benefício referente à isenção fiscal sobre o imposto de renda dos enfermos teria impacto financeiro limitado, porém com grande efeito de suporte financeiro aos enfermos. A autora argumenta, ainda, que, por equidade, a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica NMO/ENMO deve ser considerada como moléstia grave para os fins de reforma de militares ou concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, a servidor público.

A proposição vinha tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido despachada às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225332647900>



* CD225332647900 LexEdit

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi **aprovada**, por unanimidade, sem alterações.

Na Comissão de Finanças e Tributação, votou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas e, no mérito, também pela **aprovação** da proposição, sem alterações, com voto contrário do Deputado Capitão Alberto e voto em separado da Deputada Alê Silva.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando pendente a apreciação no âmbito das competências atribuídas pelo art. 54 do RICD à CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos nos posicionar sem qualquer dúvida favoravelmente à aprovação presente projeto, cuja importância transcende a brevidade e a concisão do texto. Incluir a Neuromielite Óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como entre as que determinam isenção da incidência do imposto de renda e, por último, qualificá-la como doença grave, é apenas fazer uma correção necessária na legislação, conforme explicamos.

A neuromielite óptica (NMO) é uma enfermidade autoimune inflamatória muito cruel, que afeta e finda por destruir os nervos ópticos e fibras da medula espinhal, causando, ao longo da história natural da doença, variados graus de fraqueza muscular ou paralisia dos membros, alterações nos e até a cegueira, além de disfunções autonômicas que afetam o funcionamento e o controle da bexiga e dos intestinos. O prognóstico da NMO está associado à gravidade e à frequência de recorrência dos eventos, considerada em 60% no primeiro ano e em 90% nos três anos subsequentes. Após cinco anos, cerca de 50% dos pacientes estarão legalmente cegos uni ou bilateralmente e incapazes de deambular sem auxílio.



LexEdit
 * C D 2 2 5 3 3 2 6 4 7 9 0 *

Trata-se, incontrovertivelmente, de uma doença grave e de prognóstico reservado, porém que devido à indisponibilidade de recursos diagnósticos específicos já foi muito diagnosticada como uma forma de esclerose múltipla (EM), outra enfermidade autoimune e desmielinizante, com quadro sintomático assemelhado. Somente a partir de 2004, com a descoberta de um marcador específico, a NMO passou a ser considerada uma doença autônoma.

Se, por um lado, o diagnóstico específico é um avanço, por permitir adotar a correta linha de tratamento, por outro lado este é de resultado limitado: a baixa frequência da doença ainda não permitiu a elaboração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Mais sério, porém, é o fato de que o diagnóstico de NMO os deixa desamparados pela legislação vigente: a esclerose múltipla há tempos é reconhecida como doença grave e com prognóstico sombrio, e desta maneira os que dela padecem estão contemplados como pacientes preferenciais tanto pela Lei nº 8.213, de 1991, no caso da concessão de benefícios previdenciários, quanto pela Lei nº 7.713, de 1988, para efeitos tributários, e pelas Leis nº 6.880, de 1980 e nº 8.112, de 1990, para concessão de benefícios aos servidores militares e civis. Os pacientes de NMO, cuja gravidade os faz mais que merecedores das mesmas atenções, deixam de as receber devido à falta de previsão legal.

O presente projeto não trata, portanto, como parece à primeira vista, da concessão de novos benefícios, mas da correção de uma grave distorção. Foi este, diga-se, o fulcro de nosso voto favorável ao projeto quando o relatamos na Comissão de Seguridade Social e Família, com aprovação unânime.

Tratando-se de uma enfermidade rara, o benefício tributário decorrente da alteração da Lei nº 7.713, de 1988, terá reduzido impacto financeiro, em função do reduzido número de potenciais beneficiários. Por outro lado, a isenção será absolutamente inestimável para essas pessoas que, a rigor, deveriam ter sua saúde cuidada pelos três entes públicos. Foi esse o entendimento da Comissão de Finanças e Tributação, ao aprovar o projeto, cujas repercussões afetarão um universo de 3.500 a 7.000 pessoas em todo o país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225332647900>



* CD225332647900*

Finalmente, procedemos ao exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (RICD, arts. 54 e 139, II, “c”).

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, é competência legislativa da União, uma vez que o projeto de lei versa sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e sobre o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, **conteúdos inseridos no rol de competências concorrentes e privativas da União, ex vi, respectivamente, do art. 24, XII e do art. 153, III, da Constituição da República**.

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Ao revés, trata-se, na espécie, de matéria de iniciativa comum ou concorrente.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 743.480, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 12/4/2016, assentou a seguinte tese de repercussão geral, Tema 682: “[i]n existe, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”.

Registre-se, por derradeiro, que a repercussão do Projeto de Lei nº 10.592/2018 na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis) não têm o condão de atrair a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Isso porque, a matéria da proposição não interfere diretamente no regime jurídico da administração pública com os servidores federais, sejam civis ou militares.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “[a] locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ [CRFB/88, art. 61, §1º, II], corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos



LexEdit

* CD225332647900*

aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.”. Cuidam-se, portanto, de situações que não são objeto do PL nº 10.592/2018.

Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco as leis que se pretende alterar têm o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

Analizada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição. E ao fazê-la assento, de plano, que **não vislumbramos nenhum ultraje ao conteúdo** da Constituição da República de 1988.

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei ordinário se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas neles constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, há alguns pontos que merecem reparos, para ajustar o projeto ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Com efeito, o art. 1º da proposição deverá ser alterado para que se indique o objeto da lei (LC nº 95/1998, art. 7º, *caput*), renumerando-se os demais, bem como readequando-se as remissões legislativas pertinentes.

Em vista disso, deve-se alterar o art. 1º para a seguinte redação: “Esta Lei altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite



* CD225332647900 LexEdit

Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.592/2018.**

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2022-1782



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225332647900>



LexEdit

* C D 2 2 5 3 3 2 6 4 7 9 0 0 *